



LEI Nº 2.827 - DE 19 DE JUNHO DE 1992.

↓
Revogada p/ Lei 3.587/01

Institui o Programa Mutirão da Moradia, dispõe sobre a política habitacional para a população de baixa renda, autoriza a criação do Fundo Rotativo de Habitação Popular, e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Mutirão da Moradia cuja implantação e execução caracteriza a política habitacional de interesse social do Município, voltada à aquisição de terrenos e/ou moradias pela população de baixa renda.

§ 1º - O Programa tem como objetivo a captação de recursos para aquisição de áreas para construção de moradias populares, dotadas de condições de higiene, segurança, conforto, com infra-estrutura básica, e visa atender à população de baixa renda.

§ 2º - Para fins desta Lei, entende-se como população de baixa renda o grupo familiar com renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - Como instrumento de captação e controle dos recursos destinados à execução do Programa, fica o Executivo autorizado a assinar Convênios com órgãos federais e estaduais, e criar o Fundo Rotativo de Habitação Popular-FRHT, que será identificado orçamentariamente como uma unidade individualizada, vinculada ao Departamento Municipal de Ação Social.

.....

GABINETE DO PREFEITO

Rua João Pessoa, 1363 - CEP 95780 - Montenegro - RS - FONE: (051) 632-3333 FAX: (051) 632-3394

.....

Art. 3º - O FRHP será constituído de dotações próprias, de bens transferidos pelo Município, do produto de transferências destinadas ao Programa, da alienação ou prestações de imóveis vinculados ao Programa, de contribuições, doações ou renda de qualquer natureza, e será aplicado nos planos de urbanização e construção de novas unidades habitacionais, na forma desta Lei.

§ 1º - Os recursos do Fundo somente poderão ser utilizados para fins previstos no programa e serão contabilizados separadamente, assim como as despesas vinculadas ao mesmo Programa, o que não dispensa dos registros contábeis gerais do Município.

§ 2º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária vinculada sob o título: "Prefeitura Municipal de Montenegro/Fundo Rotativo de Habitação Popular."

§ 3º - As despesas do Fundo Obedecerão a classificação orçamentária segundo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Na execução da política de habitação de que trata esta Lei, o Executivo Municipal estabelecerá, mediante Lei específica, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis a serem ocupadas pelos planos habitacionais, com detalhamento das construções e melhorias a serem executadas, bem como o número de lotes habitacionais que comportarão.

Art. 5º - Os imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ocupados por terceiros há pelo menos 03(três) anos na data da publicação da presente Lei, poderão ser incluídos nos termos e objetivos do Programa, revertendo os recursos captados ao FRHP, sendo permitida sua alienação aos atuais ocupantes mediante Lei específica.

Art. 6º - A concessão de direito real de uso será onerosa e obedecerá às seguintes condições gerais e uniformes:

.....

.....

a) o terreno será utilizado exclusivamente para a construção de moradia da concessionária e sua família, e será avaliado em VRM's (Valor de Referência Municipal);

b) o prazo de concessão será de, no mínimo, 10(dez) anos, prorrogável por um período igual ou menor; ✓

c) os direitos decorrentes da concessão serão impenhoráveis e não poderão ser dados em garantia ou transferidos a terceiros;

d) o concessionário deverá colaborar na construção das unidades habitacionais e dos equipamentos comunitários, sob forma de mutirão;

e) o Município concorrerá com recursos humanos, técnicos e materiais para a construção das unidades habitacionais, bem como projetando e implantando os equipamentos comunitários de cada núcleo;

f) as unidades habitacionais serão padronizadas, obedecendo o projeto e memorial descritivo definido pelo Executivo Municipal;

g) a locação do imóvel, sua cessão ou transferência a terceiros, sob qualquer título, determinará a rescisão do contrato de concessão e o retorno do imóvel ao patrimônio municipal;

h) apurado desvio de finalidade, o Executivo Municipal rescindir o contrato de concessão, retomando o imóvel com suas benfeitorias para destiná-lo a outro interessado, sem que assista ao concessionário qualquer direito a indenização ou retenção, sendo as importâncias pagas até a rescisão entendidas como indenização de uso.

§ 1º - Os contratos de concessão de direito real de uso resolúveis, celebrados nos termos desta Lei, serão formalizados através de termo transcrito em livro próprio com as cláusulas e condições estipuladas neste artigo e subsequentes. Do termo serão extraídas as vias para registro no ofício imobiliário, entregando-se uma ao concessionário.

.....



.....

§ 2º - Nos contratos de concessão constará o valor e a data em que o concessionário deverá recolher aos cofres do Município, a importância correspondente à ocupação do terreno, sobre a qual incidirá, em caso de atraso, além dos juros legais, multa de moratória.

§ 3º - No ato de formalização do contrato de concessão será imbutido mais 1% (um por cento) sobre o valor total do imóvel, à título de seguro, tão-somente contra morte do concessionário, cuja ocorrência ensejará quitação automática.

§ 4º - O valor da prestação não poderá ser superior a 25% da renda familiar mensal do concessionário.

§ 5º - As importâncias pagas à título de ocupação, durante o prazo da concessão serão considerados amortizações e, ao atingirem o valor da avaliação do terreno e dos materiais, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações e condições do contrato, a outorga definitiva ao concessionário, seu cônjuge sobrevivente ou seus herdeiros pela ordem de sucessão.

Art. 7º - Na utilização dos imóveis de que trata esta Lei terão prioridade os moradores ou ocupantes de cortiços, favelas ou outras subhabitações, desde que comprovadamente carentes, cadastrados no Departamento Municipal de Ação Social, e que estejam morando há, no mínimo, três anos na zona urbana do Município, com emprego fixo ou contribuinte da previdência.

Art. 8º - O plano de construção de habitações populares e a elaboração de plantas ficarão a cargo do Executivo Municipal, por seus órgãos competentes, ficando isento o concessionário, bem como pela expedição do HABITE-SE.

Art. 9º - O plano de urbanização específico de cada área, após a elaboração pelo Executivo, através do trabalho integrado da Assessoria de Planejamento e Coordenação, da Secretaria Municipal de Obras Públicas e do Departamento Municipal de Ação Social, será previamente submetido a registro no Cartório de Imóveis, antes da formalização do contrato de concessão de que trata esta Lei.

.....

GABINETE DO PREFEITO



....

Art. 10 - Caberá ao Departamento Municipal de Ação Social emitir parecer sobre cada plano de urbanização e de construção de moradias populares antes que se promova sua implantação e registro no ofício imobiliário bem como resolver os impasses e dúvidas na implantação dos respectivos projetos.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas decorrentes desta Lei.

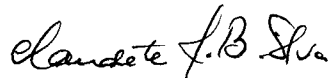
Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 1º de junho de 1992.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.


Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA,
Prefeito Municipal.


CLAUDETE MARIA BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.

GABINETE DO PREFEITO

Rua João Pessoa, 1363 - CEP 95780 - Montenegro - RS - FONE: (051) 632-3333 FAX: (051) 632-3394